



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os perío-
dicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-
cido de \$01 de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 965, modificando a organização do corpo de polícia cí-
vica de Bragança.
Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 902, de 30 de Setem-
bro, sobre expropriação de terrenos no Município de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 966, cedendo à Junta de Paróquia Civil de Campa-
nhã, a título de arrendamento, o antigo presbitério e passal da
respectiva freguesia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter o Governo Italiano depositado as ratificações
da Convenção de Berna sobre protecção das obras literárias e
artísticas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 967, remodelando as áreas de jurisdição das comarcas
de Benguela e Bié.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 965

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta
do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me
conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição
Política da República Portuguesa: hei por bem decretar
o seguinte, segundo a lei de 8 de Agosto último:

Artigo 1.º O corpo de polícia civil de Bragança con-
tinua a regular-se pelas disposições contidas no regula-
mento de 21 de Dezembro de 1876 e portaria de 23 de
Setembro de 1909, com as modificações constantes dos
artigos seguintes.

Art. 2.º Este corpo de polícia civil será superior-
mente dirigido pelo administrador do concelho de Bra-
gança, como comissário, a quem, sob as ordens imediatas
do governador civil, compete a direcção e fiscalização de
todos os serviços policiais neste distrito.

Art. 3.º A corporação policial de Bragança tem a seu
cargo os serviços de polícia de segurança, administrativa
e judiciária e compreende para o seu desempenho nas
secções:

a) Secção da polícia de segurança, composta dum chefe
de esquadra, três cabos e trinta e cinco guardas;

b) Secção da polícia judiciária, composta dum cabo e
dois guardas.

Art. 4.º O preenchimento das vagas de guardas d'este
corpo de polícia será feito mediante concurso previamente
anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os
concorrentes satisfazer às condições fixadas no artigo 13.º

do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, com a mo-
dificação do artigo 14.º d'este projecto.

§ único. As nomeações dos concorrentes, escolhidos nos
termos d'este artigo, serão confirmadas no fim do período
de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado pos-
suir capacidade física e moral para o desempenho dos
serviços.

Art. 5.º Os agentes da secção da polícia judiciária se-
rão escolhidos entre os guardas de segurança e nomea-
dos sob proposta do comissariado de polícia pelo gover-
nador civil.

Art. 6.º Os guardas da polícia de segurança bem como
os da polícia judiciária, terão os seguintes vencimentos
diários de categoria:

Chefe de esquadra	\$60
Cabos	\$45
Guardas	\$38

e mais o subsídio de \$20 ao chefe, de \$05 aos cabos e
\$03 aos guardas.

Art. 7.º A reforma poderá ser ordinária e extraordi-
nária.

A reforma ordinária será concedida ao chefe, cabos e
guardas quando tiverem trinta anos de serviço, com as
seguintes pensões, quando o respectivo cote o com-
porte:

Chefe de esquadra	\$60
Cabos	\$45
Guardas	\$35

Art. 8.º Em caso de desastre, acidente, ferimento, le-
são, ou doença incurável, poderá ser concedida a refor-
ma extraordinariamente às praças d'este corpo, quando
assim o permitir o cofre de pensões.

1.º Quando a impossibilidade, a que se refere este ar-
tigo, advenha do serviço policial ou em virtude d'ele, as
pensões serão as fixadas no artigo 7.º;

2.º Aqueles que se impossibilitarem fora do serviço, e
quando este tenha durado, pelo menos, quinze anos, será
concedida a reforma com vencimentos proporcionais ao
tempo de praça neste corpo.

§ único. Para os efeitos d'este artigo e seus números,
serão submetidos o chefe, cabos e guardas a uma ins-
pecção médica, em harmonia com o disposto na primeira
parte do § 2.º do artigo 13.º do regulamento dos corpos
de polícia civil, de 21 de Dezembro de 1876.

Art. 9.º Quando as autoridades civis dos concelhos
d'este distrito, ou algum corpo administrativo, ou os par-
ticulares, requisitarem da polícia praças para serviço es-
pecial, ficarão a cargo dos requisitantes as despesas de
transportes e aposentadoria, bem como uma gratificação
diária de \$60 e de \$48, respectivamente, aos cabos e
guardas.

§ único. Os vencimentos dos dias em que os guardas
estiverem em serviço nos concelhos d'este distrito, requi-
sitados nos termos d'este artigo, reverterão a favor da
caixa de aposentações.

Art. 10.º Os serviços de secretaria da polícia serão desempenhados por cabos ou guardas do corpo da polícia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 11.º A licença para os cabos e guardas, requisitados nos termos do artigo 9.º, poderão fazer quaisquer serviços estranhos aos do corpo da polícia cívica de Bragança, será dada pelo governador civil, sob proposta do commissariado.

Art. 12.º O cofre de pensões agora criado será constituído pelas receitas seguintes:

1.º Pela importância do desconto de 5 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonados ao chefe, cabos e guardas, e de 3 por cento sobre as pensões de reforma;

2.º Pelo produto da arrecadação de multas deduzidas as percentagens regulamentares;

3.º Pela importância de todos os vencimentos, subsídios ou gratificações consignados aos guardas e que, por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura ou serviço estranho ao corpo de polícia cívica de Bragança, deixarem de ser-lhes abonados;

4.º Pelo auxílio de 100\$ que, em cada um dos cinco primeiros anos de existência do cofre de pensões agora criado, será abonado pela Câmara Municipal de Bragança;

5.º Pelo subsídio de 500\$ abonado pelo Ministério do Interior, até que o cofre de pensões possa fazer face aos seus encargos.

§ único. Para os efeitos deste artigo as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixam de competir ao pessoal.

Art. 13.º Da receita arrecadada no cofre de pensões será fixada uma percentagem nunca inferior a 10 por cento destinada à capitalização do respectivo fundo.

Art. 14.º Os indivíduos que desejarem alistar-se neste corpo de polícia cívica deverão provar por meio de certidão não ser a sua idade inferior a vinte e um anos nem excedente a trinta e um, ficando assim revogada a condição 1.ª do artigo 13.º do regulamento dos corpos de polícia cívica de 21 de Dezembro de 1876.

Art. 15.º O commissariado de polícia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiais reclamar, sendo só publicados quando merecerem a aprovação do Ministério do Interior.

Art. 16.º O presente decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 17.º Durante o período de cinco anos, imediatos à publicação deste decreto, as reformas serão concedidas nos termos dos artigos 10.º e 11.º, assim modificados no que diz respeito às pensões do chefe, cabos e guardas, que serão respectivamente de \$50, \$36 e \$30.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Por ter sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 177, 2.ª série, de 30 de Setembro último, se publica novamente o seguinte:

DECRETO N.º 902

Tendo em vista a economia pública, a conveniência de engrandecer a capital da República, e sobretudo a necessidade de atenuar, na medida do possível, os efeitos da actual crise mundial pelo que respeita ao trabalho nacional: hei por bem, sob proposta do Ministério, e, usando dos poderes que me confere o n.º 3.º do artigo

47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas em vigor, no município de Lisboa, as disposições do artigo 47.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864, para se conseguir que os proprietários dos terrenos, que confinam com as vias públicas existentes, construam edificações nesses terrenos.

Art. 2.º Quando as faixas de terreno, ou parte delas, a que se refere o § 2.º, do artigo 6.º, da lei de 26 de Julho de 1912; forem destinadas a construções do município ou do Estado, ou de beneficência, feitas por conta da Câmara Municipal, ou forem por esta cedidas para fins de utilidade pública provada, avaliar-se há a percentagem a que os expropriados tem direito, em virtude do § único do artigo 7.º da mesma lei, supondo-se que o valor venal do terreno para edificar é cinco vezes o custo da expropriação por unidade de superfície.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a impor aos proprietários que pretendam construir nas ruas que para esse efeito por ela forem designadas, a obrigação de deixarem, entre a frente dos prédios e os alinhamentos das ruas, jardins vedados com a largura mínima que for fixada para cada uma daquelas ruas.

§ único. Para estas ruas a Câmara Municipal fixará também a altura máxima que poderão ter as fachadas e vedações.

Art. 4.º Quando se tratar da devida aprovação dos projectos de edificações e construções particulares, dentro da cidade de Lisboa, a respectiva Câmara Municipal deverá, sem obrigação de qualquer indemnização, denegar a licença àqueles que prejudiquem as condições panorâmicas e artísticas da cidade.

Art. 5.º Nos prédios declarados sujeitos a expropriações, em consequência de melhoramentos aprovados pela Câmara, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem à indemnização pelo aumento do valor que resultar das bemfeitorias que entenderem realizar.

§ único. Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento da Câmara Municipal, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 6.º São considerados ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil, as obrigações contraídas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada para a expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º É privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que interesse à viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º É excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence à Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta à Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá erigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento da Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particulares, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz da situação da obra, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.